



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SAULO COELHO)

ASSUNTO:

Altera o artigo 17 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que a comunicação relativa aos depósitos do FGTS conste do comprovante de pagamento do empregado e dá outras providências.

PROJETO N.º 1559
DE 19/91

PL. 1559/91

Art. 24,II

REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
as Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVICO PUBLICO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art. 54, RI) - TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO

AO ARQUIVO



em 17 de 09 de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____. 19_____.
O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.559, DE 1991

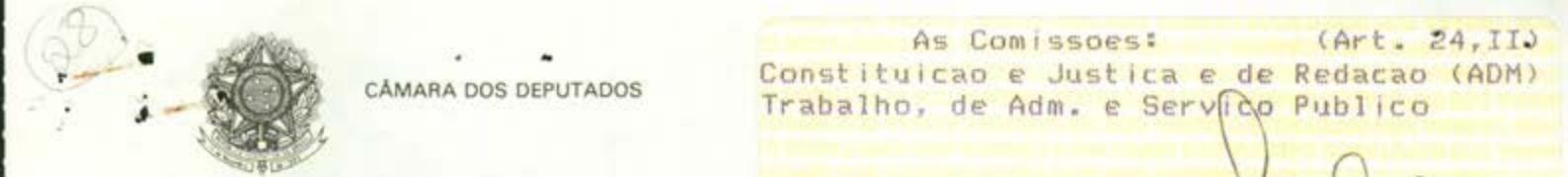
(DO SR. SAULO COELHO)



Altera o artigo 17 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que a comunicação relativa aos depósitos do FGTS conste do comprovante de pagamento do empregado e dá outras providências.

VIDE CAPA

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO -
ART. 24, II)



As Comissões: (Art. 24, III)
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

PROJETO DE LEI

(Do Sr.

Em 08 / 08 / 91.

Ricardo
Presidente

PROJETO DE LEI 1559/91

Altera o art. 17 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para determinar que a comunicação relativa aos depósitos do FGTS conste do comprovante de pagamento do empregado e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 17.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita no comprovante de pagamento do empregado, devendo constar o valor recolhido ao FGTS no mês e o saldo atualizado, até o mês anterior, da respectiva conta vinculada.

§ 2º Ficam as instituições financeiras depositárias obrigadas a fornecer aos empregadores todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O art. 17, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, já obriga os empregadores a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS.

Todavia, outras informações importantes, tais como o saldo atualizado das contas vinculadas, ficam na pendência do recebimento de dados por parte da Caixa Econômica Federal e demais bancos depositários.

A prática tem demonstrado que a segunda parte do dispositivo legal em tela tem sido de pouca, ou quase nenhuma eficácia. Nem os agentes financeiros fornecem os dados sobre o Fundo, nem os empregadores cobram o contrário - e o que é ainda pior - nem os trabalhadores recebem as informações a que têm direito.

O objetivo precípua desta lei é o de instrumentalizar as disposições já contidas na Lei nº 8.036, fazendo com que os trabalhadores possam ter acesso às informações sobre suas contas vinculadas, possibilitando um maior controle sobre os depósitos e os saldos.

Tal procedimento pode tornar-se um valoroso auxiliar na fiscalização dos recursos do FGTS, coibindo eventuais fraudes.

A imprensa, recentemente, veiculou que o FGTS pode estar envolvido numa fraude de proporções tão grande quanto a da Previdência Social. Técnicos do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal estimam um rombo da ordem de Cr\$ 1,7 trilhão, fruto do não recolhimento do percentual devido aos trabalhadores pela maioria das empresas brasileiras.

No papel, o FGTS tem todas as condições para funcionar de forma transparente; na prática, há pouca possibilidade de que o Fundo venha a cumprir sua função.



O Sistema do FGTS tem que se tornar transparente. Este compromisso não pode ser postergado, sob pena de se tornarem irresponsáveis as razões dos sindicatos que advogam a criação de um banco, sob administração dos trabalhadores, para gerir um fundo que, por força de lei, lhes pertence, por constituir-se de haveres de direito líquido e certo.

Estas as razões pelas quais esperamos contar com o necessário voto dos ilustres pares no Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 08 de Agosto

de 1991

Saulo Coelho
Deputado SAULO COELHO

9104nila.001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4
AO
SACRA
LEGISLAÇÃO
CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 17 - Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

PROPOSICAO : PL. 1559 / 91
AUTOR : SAULO COELHO - PSDB/MG

DATA APRES.: 08/08/91
* (Art. 24, II RI) *

Altera o art. 17 da Lei no. 8036, de 11 de maio de 1990, para determinar que a comunicacao relativa aos depositos do FGTS conste do comprovante de pagamento do empregado, e da outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1559/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º /04 /92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário